



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO
SIA TRECHO 05 - ÁREA ESPECIAL 57 - BLOCO 'D', 3º ANDAR

PARECER n. 00012/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU

NUP: 25351.903724/2020-18

INTERESSADOS: Quinta Diretoria - DIRE5/ANVISA

ASSUNTOS: Consulta sobre o alcance e interpretação do art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Exercício do poder de polícia no âmbito da Anvisa. Servidores do quadro efetivo da Agência relacionados à atividade fim, nos termos de suas atribuições. Arts. 1º e 3º da Lei nº 10.871/04. Exercício do poder de polícia por outros agentes com fundamento no art. 34 da Lei nº 10.871/04. Hipótese restrita aos servidores do Quadro Específico da Agência e servidores requisitados enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Anvisa.

Sr. Procurador - Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Quinta Diretoria - DIRE5/ANVISA, através do Memorando nº 24/2022/SEI/DIRE5/ANVISA (doc. SEI nº 2173282), no qual se solicita a manifestação jurídica desta Procuradoria sobre a "*possibilidade legal da concessão de poder de polícia a servidores cedidos à Agência, bem como a servidores ocupantes de cargo em comissão, com amparo no art. 34 da Lei n. 10.871 de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras*", nos termos do DESPACHO Nº 1429/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA (doc. SEI nº 2171092) da Gerência - Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF.

2. O citado DESPACHO Nº 1429/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA consigna o seguinte acerca da questão trazida nos autos:

"Da leitura do mencionado dispositivo [Art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004], observa-se que o legislador além de conferir o poder de polícia aos servidores do quadro específico, também o possibilitou ser concedido aos servidores requisitados.

*Por **requisição**, entende-se: ato administrativo irrecusável que implica a transferência do exercício do **servidor** ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes.*

Pois bem, sendo o servidor requisitado, a Lei n. 10.871 de 2004 possibilitou, por conveniência e oportunidade da Agência conferir-lhe poder de polícia.

Neste contexto, qual a intenção do legislador ao possibilitar a concessão de poder de polícia ao servidor requisitado?

Ao que nos parece, cinge-se ao melhor aproveitamento da mão de obra decorrente de um servidor escolhido pela Administração para ali desenvolver suas atividades, pois sendo alvo de escolha

administrativa para compor o quadro de uma Agência Reguladora, imprimir-se-á maior eficiência conferindo-lhe poder para atuar na área fim, caso possua o perfil necessário.

Nesta linha de raciocínio, nos parece bastante razoável e salutar aplicar ao dispositivo a interpretação teleológica/finalística, de modo a que extrair a máxima eficácia da intenção do legislador.

Com isto, salvo melhor juízo, tomando como pauta o núcleo central do art. 34 da Lei n. 10.871 de 2004, infere-se plausível conceder o poder de polícia àqueles servidores, que de forma irrecusável, passaram a compor o quadro da Anvisa, como o caso do servidor Rafael Brina, técnico em regulação da ANAC, removido para a CVPAF MG, para acompanhar cônjuge, no caso, servidora desta Agência, do quadro de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, removida de ofício para o Posto Aeroportuário de Confins/MG.

Por oportuno, esclarecemos que o servidor em comento, foi removido à época para o quadro da Anvisa devido ao fato de a ANAC não possuir unidade em Confins/MG. Com isso, ele foi absorvido para compor a equipe de fiscalização que atua no aeroporto Tancredo Neves.

No ensejo, informa-se que por meio do PARECER n. 00195/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU SEI [1253577](#), a Procuradoria fora instada a se manifestar sobre o aproveitamento do poder de polícia do servidor em tela, ocupante de cargo de técnico em regulação da aviação civil na Anvisa, concluindo, na ocasião, pela impossibilidade vez que junto à Anvisa que "só pode exercer as atividades relacionadas à finalidade da Agência referentes à carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, o servidor que exerce o cargo de técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, nos termos do art. 1º, XVI, e 3º da Lei nº 10.871/04.

*De outra feita, mas ainda sob o prisma da finalidade da previsão legal do art. 34 da Lei n. 10.871 de 2004, e considerando que as funções públicas são exercidas pelos seus órgãos que tem a tarefa de estabelecer as restrições e limites ao particular a partir da realização de atividades concretas que observem o interesse geral, igualmente se enquadraria como hipótese legal conceder poder de polícia aos **servidores em cargos em comissão**, devidamente designados pela Administração para compor seu quadro, ainda que esses servidores não o detenham pela natureza da sua carreira.*

Isso posto, questiona-se a eficácia do art. 34 do diploma legal multicitado, para melhor aproveitamento da força de trabalho das Agências Reguladoras, enquanto Autarquia que possui atribuição de fiscalização, possibilita - por meio da interpretação teleológica - que se conceda, no interesse da Administração, poder de polícia ao servidor não apenas requisitado mas, também, ao servidor designado pela Agência para ocupar cargo em comissão, cedido, bem como àquele removido no seu interesse."

3. É, em síntese o relatório. Passa-se à apreciação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. O cerne da consulta gira em torno do alcance e da interpretação do art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

5. A Anvisa foi criada pela Lei nº 9.782/99. No intuito de dar o efetivo cumprimento a sua finalidade institucional de proteção à saúde da população, conforme disposto no art. 6º, foi conferida à Agência uma série de competências relacionadas a sua área de atuação em seu art. 7º, consignando ainda a incumbência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º).

6. Nessa seara, a execução das atividades a cargo da Agência para o cumprimento de suas competências legais se materializa por meio do trabalho dos seus servidores, imbuídos numa série de atribuições relacionadas ao exercício do cargo ao qual foram investidos.

7. Sob tal perspectiva, a Lei nº 10. 871, de 20 de maio de 2004, que "*dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências*", estabeleceu as carreiras da Anvisa, *in verbis*:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

(...)

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

(...)

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

(...)

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

8. Conforme se depreende da leitura do texto legal, o quadro efetivo da Anvisa, referente a sua atividade fim, compreende as carreiras de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária.

9. Consoante o disposto acima, no art. 3º da Lei nº 10.871/04 consta o rol de atribuições comuns dos cargos supracitados, onde se observa o enfoque às atribuições voltadas à atividade finalística da Agência:

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#).

10. Assim, da análise das normas supracitadas, infere-se que as atribuições relacionadas ao exercício da atividade finalística da Agência, em decorrência da competência legal, só podem ser realizadas pelo servidor cujo cargo se vincula à atividade fim da Agência, no caso o Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária e Técnico em Regulação

e Vigilância Sanitária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas em lei, conforme foi tratado no já citado PARECER n. 00195/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

11. Contudo, ao ocorrer a criação da Anvisa, por meio da edição da Lei nº 9.782/99, não existia um quadro efetivo de servidores da Agência para compor os cargos do órgão, o que ocorreu de forma paulatina e sistemática por meio da realização de concursos públicos. Nesse sentido, a Lei, em sua redação original, estabeleceu a possibilidade de contratação e requisição de agentes para o desempenho de suas atividades, *in verbis*:

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 34. A Agência poderá requisitar, nos três primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\).](#)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelo Ministros de Estado da Saúde e do Orçamento e Gestão. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\).](#)

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\).](#)

Art. 35. É vedado à ANVS contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 36. São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do [art. 37 da Constituição Federal](#), as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de vigilância sanitária, à regulamentação e à normatização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, imprescindíveis à implantação da Agência. [\(Vide Medida Provisória nº 155, de 2003\).](#) [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

§ 1º Fica a ANVS autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses a contar de sua instalação. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o § 1º. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANVS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVS, o disposto nos [arts. 5º e 6º](#), no [parágrafo único do art. 7º](#), nos [arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.](#) [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\).](#)

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\).](#)

12. Nas disposições finais e transitórias do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, que aprovou o Regulamento da Anvisa, também foi estabelecida uma série de normas acerca dos servidores que comporiam a Agência para o exercício dos trabalhos iniciais do órgão, conforme transcrição abaixo:

Art. 45. A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores próprios, requisitados ou contratados temporariamente, ou indiretamente, por intermédio da contratação de

prestadores de serviço ou entidades estaduais, distritais ou municipais conveniadas ou delegadas.
Art. 46. Os servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteira ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

13. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. A referida Lei tratou também da requisição de servidores, bem como da criação de Quadro Específico da Agência, a saber:

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

(...)

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

(...)

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

(...)

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela [Lei nº 8.112, de 1990](#), que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei. (grifos apostos)

14. Ainda acerca do tema, a Lei nº 10.882, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, tratou dos servidores do Quadro Específico na composição do Plano:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#), regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o [art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.357, de 2006\)](#).

15. Portanto, como se observa, o Quadro Específico da Anvisa é composto por servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, redistribuídos para aquela Agência mediante disposição do art. 28 da Lei nº 9.986/00.

16. Para que a Agência realizasse a sua missão institucional, o legislador introduziu dispositivo de natureza transitória acerca da possibilidade de concessão do exercício do poder de polícia da autarquia a servidor requisitado ou pertencente ao quadro da Anvisa, mesmo que seu cargo não permitisse o exercício de tal poder, mediante designação da Diretoria a ser objeto de regulamento, a saber:

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVS, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

17. Em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 9.782/99, o Decreto nº 3.029/99 dispôs ainda nos mesmos moldes do dispositivo acerca do exercício de poder de polícia a ser conferido de forma transitória, *in verbis*:

Art. 47. Os integrantes do quadro de pessoal da Agência, bem como os servidores a ela cedidos, poderão atuar na fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme definido em ato específico da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A designação do servidor será específica, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada.

18. No intuito de dar cumprimento aos supracitados dispositivos normativos, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 01, de 01 de outubro de 1999, posteriormente revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 42, de 31 de julho de 2012, que delimitou os agentes públicos com atuação na Anvisa que teriam competência para o exercício do poder de polícia no âmbito da Agência.

19. Nesse sentido, a Lei nº 10.871/04 trouxe o art. 34, que se relaciona com o conteúdo do art. 38 da Lei nº 9.782/99, ao estabelecer a possibilidade do exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária por servidor pertencente ao Quadro Específico da Anvisa ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, mas podendo ocorrer apenas com relação ao último "enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA" (parágrafo único), a saber:

Art. 34. O exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

*Parágrafo único. A designação de servidor requisitado para os fins do **caput** deste artigo somente poderá ocorrer enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA.*

20. Logo, nos termos dispostos no art. 34 da Lei nº 10.871/04, o exercício da fiscalização somente poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da Anvisa e servidor requisitado, este último enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Anvisa, em situação excepcional mediante designação da Diretoria.

21. Dessa feita, informa-se que o art. 34 da Lei nº 10.871/04 trata de situação excepcional e restrita de exercício da fiscalização a ser exercida por servidor pertencente ao Quadro Específico da Anvisa, tratado no art. 28 da Lei nº 9.986/00, ou por servidor requisitado, enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Anvisa.

III. CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, adstrita ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado, esta Procuradoria Federal junto à Anvisa, em resposta à consulta encaminhada através do Memorando nº 24/2022/SEI/DIRE5/ANVISA, conclui que, nos termos dispostos no expediente, o art. 34 da Lei nº 10.871/04 trata de situação excepcional e restrita de exercício da fiscalização a ser exercida por servidor pertencente ao Quadro Específico da Anvisa, tratado no art. 28 da Lei nº 9.986/00, ou por servidor requisitado, enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Anvisa.

À consideração superior.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

PRISCILA COELHO DE BARROS ALMEIDA SANT'ANA

PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25351903724202018 e da chave de acesso f8ac5be5



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA COELHO DE BARROS ALMEIDA SANT'ANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1071275434 e chave de acesso f8ac5be5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA COELHO DE BARROS ALMEIDA SANT'ANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-01-2023 11:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
